

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.948, DE 2007

Altera artigos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a anotação, em registro cadastral, de sanções aplicadas a contratados pela Administração.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Eduardo Valverde, o **Projeto de Lei nº 1.948, de 2007**, tem como propósito aperfeiçoar o sistema de registro cadastral das empresas que licitam com a Administração Pública, promovendo, para essa finalidade, alterações no corpo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A determinação essencial que orienta a proposição é a de fortalecer o controle da Administração Pública sobre o andamento de processos licitatórios, tendo em vista assegurar a eficácia desses certames, evitando participação de licitantes que estejam impedidos de licitar com a Administração.

As razões ensejadoras da proposição, constantes de sua **Justificação**, são as seguintes:

Os sistemas de registros cadastrais, previstos nos arts. 34 a 37 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendem a tornar-se cada vez mais relevantes para as licitações e contratos no âmbito da administração pública. A informatização

desses sistemas e a permissão ampla de acesso, estendida inclusive a órgãos de outras esferas de governo, contribuem para a celeridade e a segurança dos processos licitatórios.

Entendo, contudo, que esses sistemas devem ser aperfeiçoados para atender não apenas à conveniência do licitante, mas também aos interesses da administração. Atualmente, a lei permite a suspensão ou cancelamento da inscrição no registro cadastral de empresas que tenham sofrido sanções pela inexecução parcial ou total de seus contratos. Com isso, beneficia-se a empresa infratora, pois não permanece no sistema a anotação de sanções a que esteja sujeita, em especial quanto à suspensão temporária de participação em licitação e quanto à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.

O projeto que ora submeto à apreciação de meus ilustres Pares tem por objetivo sanar tal omissão. Ele não só determina a obrigatoriedade de lançamento, nos respectivos registros cadastrais, das sanções administrativas aplicadas a empresas ou profissionais contratados, como também impede o cancelamento, ainda que a pedido, dos registros que contenham anotação de sanções aplicadas, enquanto perdurarem seus efeitos.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao **Projeto de Lei nº 1.948, de 2007**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal, em seu art. 37, **caput**, contempla, no rol de princípios que orientam a atuação da Administração Pública, o **princípio da eficiência**, em função do qual as ações da Administração devem pautar-se pela maximização de resultados eficazes e pela diminuição do grau de ineficácia na condução das políticas públicas. Assim, a Administração Pública, em observância ao princípio da eficiência, deve sempre diligenciar para alcançar os melhores resultados na prestação de serviços públicos.

Além disso, o texto constitucional, em seu art. 70, **caput**, preconiza que a Administração deve observar a diretriz de **economicidade**, pela qual o Poder Público deve imprimir o máximo de qualidade no gasto público, tendo em vista a escassez de receitas e a ampla gama de atribuições do Estado. Pelo princípio da economicidade, a Administração **deverá sempre escolher a alternativa mais adequada para concretização do interesse público**, tendo em consideração uma relação de custos x benefícios.

A pretensão defendida pelo Projeto de lei nº 1.948, de 2007, encontra plena acolhida nos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade. Com efeito, ao impedir que as empresas que estejam proibidas de licitar com a Administração, por estarem cumprindo sanções, venham, de má-fé, participar de processos licitatórios com eventuais prejuízos para o Poder Público, **sejam decorrentes de realização de novos certames licitatórios ou ainda do inadimplemento de obrigações contratuais**, o Projeto de Lei nº 1.948, de 2007, contribui, de forma clara, **para concretização dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade**.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestam-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.948, de 2007, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator